



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.612 - RS (2015/0203389-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) - RS027848
S
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
AGRAVADO : JORGE CORREIA KARAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S) - RS048662
RODRIGO ANDRADE KARAN - RS057330
FELIPE ANDRADE KARAN - RS061047

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A revisão do julgado a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à inversão do ônus da prova é obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.
3. A referida Súmula também obsta o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.612 - RS (2015/0203389-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 151/154 (STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão do acórdão recorrido. Afirma, ainda, que não é aplicável a Súmula 7/STJ, pois as questões suscitadas são exclusivamente de direito. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.612 - RS (2015/0203389-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 151/154):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 80):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos, não foram acolhidos. (e-STJ, 94-97)

Nas razões do especial, o ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 333, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova. Assevera, por fim, que caberia ao réu comprovar o pagamento da dívida cobrada na ação monitória.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo cabimento da inversão do ônus da prova, assim se pronunciando (e-STJ, fls. 83/84):

Tenho que a decisão do juízo de primeiro grau se mostre incensurável, razão por que nego seguimento ao presente recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente.

Embora a subscritora adote extrema cautela nas situações em que se pretende a inversão do ônus probatório, pois, não raras vezes, se busca a completa ab-rogação das regras do processo civil, abolindo-as *si et quantum* em prol dos direitos consumeristas, **no caso concreto** e a partir da sólida fundamentação da decisão agravada, chega-se à conclusão de que, efetivamente, antes de o devedor (réu) se valor do encargo do art. 333, II, do CPC, sublinhado pelo credor, cabe a esse último, em um primeiro momento, se desincumbir da imposição disposta no inciso I:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao **fato constitutivo do seu direito**;

Esta a razão de concluir que o silogismo feito na decisão objurgada se mostra irreprochável: Se é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários; se é certo que se busca, nesta ação, o adimplemento de dívida oriunda de contrato bancário; se é certo que se reconhece a hipossuficiência do consumidor no que concerne à obtenção de dados relativos a muitas operações firmadas e se é ainda mais certo que tal situação se verifica no contrato em liça, entabulado na remota data de **23.7.1990** (há mais de 24 anos), cujo pagamento é afirmado pelo devedor e esse não tem como comprová-lo, o que se mostra factível, razoável que se apregoe a inversão do *onus probandi*, como determinou o MM. Juiz.

Assim, anoto que rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015 e REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 12.2.2007 e REsp nº 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 7.2.2007.

De outro lado, anoto que o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da inversão do ônus da prova. Desse modo, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Acrescente-se que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

Registro, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0203389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 764.612 / RS**

Números Origem: 00111203102527 03053543520148217000 03260153520148217000
03897019820148217000 04727512220148217000 10521859046 10800065402
111203102527 11203102527 70061127916 70061334520 70061971388 70062801881
70063843700

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) - RS027848
AGRAVADO : JORGE CORREIA KARAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S) - RS048662
RODRIGO ANDRADE KARAN - RS057330
FELIPE ANDRADE KARAN - RS061047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) - RS027848
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
AGRAVADO : JORGE CORREIA KARAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S) - RS048662
RODRIGO ANDRADE KARAN - RS057330
FELIPE ANDRADE KARAN - RS061047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.